



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.699 - PA (2012/0078167-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAIME BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O DELITO DE DIFAMAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSIÇÃO. MÚNUS MINISTERIAL. NEGATIVA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, da alegação de falta de condição de procedibilidade do crime de difamação, porque não teria sido contemplado na representação da vítima, porquanto trata-se de tema não decidido no Tribunal de origem.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
3. Não é causa de ilegalidade e muito menos de nulidade da denúncia o fato de o *Parquet*, instado pelo Juízo, negar-se a propor o benefício da suspensão condicional do processo, expondo, com clareza, os motivos pelos quais assim agiu. Precedentes desta Corte.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.699 - PA (2012/0078167-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAIME BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME BARBOSA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Processo n.º 0000270-91.2011.814.0000).

Segundo consta dos autos, o Paciente, prefeito do Município de Óbidos/PA, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, c/c art. 141, I e III, do Código Penal, por ter proferido, no momento em que recebia citação de ação civil pública, palavras ofensivas à honra da promotora de justiça.

Iniciado o procedimento perante o Tribunal de Justiça, ante a prerrogativa de foro, foi a denúncia recebida, conforme se depreende da ementa do acórdão (fl. 75):

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA DE PROMOTORA DE JUSTIÇA IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA GARANTIA DE DEFESA PRÉVIA. RECUSA DF. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: PRERROGATIVA DO DOMINUS LITIS. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE DESCRITAS E INDICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA. DENÚNCIA RECEBIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA DIFAMAÇÃO COM A INJÚRIA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O exercício do contraditório não é pressuposto do oferecimento da denúncia, que não se torna inepta pela ausência de intimação do acusado ou de testemunhas, para se manifestarem sobre as acusações, até porque a denúncia não pode ser recebida sem a defesa prévia do acusado, com o que se garante o seu direito constitucional à ampla defesa.

II - Não se declara nula a denúncia, pela recusa do Ministério Público em formular proposta de suspensão condicional do processo, supostamente negando vigência ao art. 89 da Lei n. 9.099, de 1995, porque embora os delitos imputados sejam de menor potencial ofensivo, a medida exige também o preenchimento de requisitos subjetivos, que o dominus litis entendeu, de forma expressa, ausentes no caso concreto.

III – Deve ser recebida a denúncia que descreve possível difamação e injúria, assacados por prefeito contra a promotora de justiça da comarca, alegadamente na presença de várias pessoas, porquanto a peça descreve as condutas incriminadas, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, e aponta os elementos probatórios que dariam justa causa à ação penal, além de não ter havido negativa expressa de autoria, pelo acusado.

IV – O crime de injúria não fica necessariamente absorvido pelo de difamação, devendo-se analisar o teor das ofensas para confirmar se estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não configurado o concurso de crimes - no caso, com a intenção de ofender, simultaneamente, as honras objetiva e subjetiva da vítima.

V - Denúncia recebida, na forma dos arts. 139 e 140, c/c art. 141,1 e III, do Código Penal. Decisão unânime.”

Daí a presente impetração, alegando que os fatos são atípicos, porque o paciente não teria tido a intenção de ofender (difamar/injuriar), porque não basta apenas que as palavras sejam proferidas, mas que tenham o específico fim ofensivo.

Aduz que não existem elementos suficientes que possam dar base à acusação, a não ser a certidão do oficial de justiça que seria, segundo a defesa, *"inimigo pessoal capital e político"* do prefeito, o ora paciente.

Não se conforma a impetração ainda com o fato de não ter sido oferecida suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, que erige-se, segundo afirmar, em direito subjetivo do réu em casos deste jaez, de menor potencial ofensivo. Salienta que o fato de o paciente responder a uma ação civil pública em nada impede o *Parquet* de propor o benefício.

Por fim, diz a impetração faltar condição de procedibilidade ao crime de difamação, porquanto a representação da ofendida o foi apenas e tão-somente para o delito de injúria, não podendo o Ministério Público, ao denunciar, ampliar a persecução.

Pede, liminarmente, seja suspenso o andamento da ação penal e, no mérito, seja a ordem concedida para trancar a ação penal *"reconhecendo-se a manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia, ou ainda, a ausência do elemento subjetivo do tipo, e mais, nulidade ante a inexistência de proposta de suspensão condicional do processo, visto que o paciente faz jus por preencher todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento da proposta (...)".*

Indeferida a liminar (fls. 90/92) e prestadas informações (fls. 96/122), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 125/135).

Informações complementares do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 149), esclareceram, em 18 de julho de 2014, que a ação penal foi remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Óbidos/PA, porque o paciente não seria mais prefeito daquela localidade.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, esclareceu, em 27 de agosto de 2014 (fls. 154/157), que o processo (nº 0002369-41.2013.814.0035) encontra-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (possíveis diligências após colheita da prova sob o crivo do contraditório), com abertura de prazo para a manifestação das partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.699 - PA (2012/0078167-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O DELITO DE DIFAMAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSIÇÃO. MÚNUS MINISTERIAL. NEGATIVA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, da alegação de falta de condição de procedibilidade do crime de difamação, porque não teria sido contemplado na representação da vítima, porquanto trata-se de tema não decidido no Tribunal de origem.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
3. Não é causa de ilegalidade e muito menos de nulidade da denúncia o fato de o *Parquet*, instado pelo Juízo, negar-se a propor o benefício da suspensão condicional do processo, expondo, com clareza, os motivos pelos quais assim agiu. Precedentes desta Corte.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, colhe-se da leitura do inteiro teor do acórdão atacado (fls. 75/81), não ter sido o tema da condição de procedibilidade em relação ao delito de difamação decidido na origem, o que impede o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Além do mais, remetidos os autos ao primeiro grau, há ainda a possibilidade da *quaestio* lá ser agitada.

No mais, colhe-se da denúncia o seguinte (fls. 17/21):

O Ministério Público do Pará, representado pela Promotora de Justiça acima identificada, ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Óbidos decorrente da omissão no trânsito local, com prejuízo para a população local, não obstante exista na cidade agente de trânsito municipal concursado.

Por ocasião do cumprimento da citação do gestor municipal, Sr. Jaime Barbosa da Silva, por ora representado, na presença do oficial de justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Francelino José Costa Pará, proferiu palavras difamatórias e injuriosas, ofendendo à sua reputação, dirigidas a esta Promotora de Justiça:

"...Vai pedir pra promotora, é ela que manda no município agora,...aquela vagabunda", conforme certidão à fl. 04, configurando claro acinte na intenção de ofender a honra subjetiva da referida Promotora de Justiça, sendo suficiente uma leitura na certidão em anexo, para se verificar a gravidade da ofensa perpetrada, por parte do Prefeito Municipal de Óbidos, Sr. Jaime Barbosa da Silva, contra a Dra. Maria Raimunda da Silva Tavares.

Consta dos autos, na certidão às fls. 04/05, que o oficial de justiça, Sr. Francelino José Costa Pará, declarou que, no dia 21/05/2010, por volta das 9:00 h, dirigiu-se à sede da Prefeitura de Óbidos, com a finalidade de dar cumprimento ao mandado de citação do Prefeito denunciado, por ordem do MM. Juízo daquela Comarca, representado por Sua Excelência, a Juíza de Direito Dr^a. Tarcila Maria Souza de Campos.

O referido oficial de justiça, ao chegar no prédio do Poder Executivo foi informado pelo secretário de que o Chefe do Executivo Municipal não se encontrava no local, como tinha outros mandados para dar cumprimento, disse que retornaria ao recinto para falar com o prefeito e citá-lo pessoalmente de Ação Civil Pública intentada contra a Prefeitura.

Após cumprir seus deveres, voltou a sede da Prefeitura, por volta das 10:h e 50m, ao se deparar com o Gestor, se identificou como oficial de justiça e disse qual a finalidade que lhe trouxera, ou seja, a de cumprir uma determinação judicial. O Chefe de Executivo Municipal, totalmente transtornado, para a surpresa do oficial de justiça, passou a proferir xingamentos e palavras de baixo calão, se referindo à pessoa da Promotora de Justiça, sem dar a menor importância para a outro cidadão que se encontrava na sala e demais pessoas que se encontravam do lado de fora.

Dessa forma, o Prefeito ao proferir palavras difamatórias e injuriosas, ofendendo a dignidade e reputação da vítima, que exerce função pública, sabendo não possuir provas da imputação que lhe fazia naquele momento e, o que é pior, em localidade onde a presença de várias pessoas contribui para a rápida e nefasta propagação das ofensas assacadas contra a idoneidade moral, social da vítima, incorreu nas figuras típicas previstas nos arts. 139, 140 c/c o art. 141, incisos I e III todos do Código Penal Brasileiro e Súmula nº 714, do STF, devendo assim sofrer a *sanctio juris* a eles cominadas.

Trata-se de crime formal, ocorre a consumação quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, sendo suficiente, tão somente, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva, não precisando ser a injúria proferida na presença do ofendido, basta que chegue ao seu conhecimento, por intermédio de terceiro.

(...)

O caso em tela refere-se a injúria contra funcionária pública, em razão de suas funções, fere a dignidade da função pública, nessa hipótese, qualquer mácula ao funcionário público gera efeitos perversos sobre a imagem da Administração Pública, portanto, não cabe a exceção da verdade.

(...)

Posto isso, restando a autoria e a materialidade do delito sobejamente provados, oferece-se a presente DENÚNCIA contra JAIME BARBOSA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, Prefeito do Município de Óbidos, por ter atentado contra a honra da Representante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e ofendendo-lhe na sua dignidade, sem que possa provar a acusação, e proferindo palavras difamatórias e injuriosas, pisando, dessa forma, respectivamente, no núcleo dos tipos penais dos arts. 139, 140 c/c o art. 141, incisos I e III, todos do Código Penal Brasileiro e Súmula nº 714 do STF.

Em virtude do Prefeito Municipal já responder pelo processo de nº 201130057975 (Ação Civil Pública - obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada/Processo Administrativo nº 814-Procuradoria-Geral de Justiça) deixamos de propor a suspensão condicional deste processo.

A acusação tem por base a certidão do oficial de justiça que assim dispõe (fls.

26/27):

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado do(a) MM(a) Juiz(a) de direito desta comarca, dirigi-me até a sede da Prefeitura Municipal de Óbidos, no dia 21/05-2010, com o intuito de citar a Prefeitura Municipal de Óbidos na pessoa do Prefeito Municipal, conforme determina o presente mandado. Naquela data, houve uma primeira tentativa por volta das 09:30 horas quando fui informado pelo secretariado que o prefeito não se encontrava presente, informação esta que me fez retornar a atenção ao cumprimento de outros mandados enquanto passasse mais algum tempo para um posterior retorno à Prefeitura. Tal retorno se deu por volta das 10:50 e assim que cheguei à uma ante-sala onde fica o secretariado fui informado que poderia entrar no gabinete do prefeito, fato este que me surpreendeu muito visto que a prontidão com que fui atendido jamais observei em ocasiões anteriores em que, por força de minhas atividades de oficial de justiça, tive que ir até presença do atual prefeito de Óbidos. Ao adentrar no gabinete, percebi que havia um senhor sentado diante do prefeito, fazendo um pedido ao mesmo, salvo engano, de uma caixa d'água para ser instalada em algum local da cidade, porém não me recordei com exatidão, pois minha atenção foi direcionada a acomodar-me em um sofá enquanto o cidadão era atendido. Ao perceber minha presença e ao identificar-me como oficial de justiça o prefeito, visivelmente transtornado emocionalmente iniciou a proferir uma série de críticas e ofensas à pessoa da promotora de justiça de Óbidos, afirmando, diante do referido cidadão que fazia o pedido, textuais "Vai pedir pra promotora, é ele que manda no município agora,..aquela vagabunda". Ato continuo dirige-se a mim deixando de lado um outro cidadão que acabara de sentar-se na cadeira diante da mesa do mesmo e proferiu textuais "é tu que é oficial de justiça, vô representa contra ti" em seguida chamou um cidadão que encontrava-se em uma sala ao lado do gabinete e o referido cidadão apareceu e apresentou-se então ao prefeito que perguntou ao mesmo "é esse aí que foi lá" e o mesmo respondeu "é ele mesmo". Afirmando que reconheci o referido cidadão (do qual não sei o nome) como sendo um dos empreiteiros que constrói escolas na área de várzea para o município de Óbidos e recordei-me que estive realmente visitando uma escola que estava sendo construída na comunidade de Ipaupixuna, visita esta que fiz na qualidade de integrante do conselho do fundeb, do qual faço parte como conselheiro, representando a categoria de pais de alunos. O fato de visitar construção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolas, faz parte das prerrogativas de conselheiro e não de oficial de justiça, pois àquela entidade cabe fazer o controle social da aplicação das verbas do fundeb, porém tal entidade jamais foi convidada em participar de processos licitatórios para os gastos do referido fundo, apesar de ressalvas proferidas desde o conselho passado. A atitude do referido prefeito visou claramente intimidar-me devido minhas atitudes de conselheiro. O fato de visitar escolas e averiguar a aplicação das verbas do fundeb (pois outro motivo não consigo vislumbrar) o fez, a julgar pelas suas manifestações emocionais e destratos, ter aversão em relação à minha pessoa o que tornou e tornará inviável procedimentos judiciais, principalmente citação, o qual exige equilíbrio na leitura e explicação do inteiro teor de Ações, Ação Civil pública, no presente caso. Por tais motivos, devolvo o mandado a cartório sem poder cumpri-lo, aguardando posterior deliberação. Óbidos, 21de maio de 2010.

Não vejo, no contexto delineado, a ausência de elementos mínimos à propositura da ação penal, como quer a defesa, porquanto a certidão de um oficial de justiça goza de fé pública e merece consideração, até prova em contrário que, por óbvio, não é nem será adequada de ser realizada na via eleita, de índole mandamental.

Quanto ao elemento subjetivo, cuja ausência, segundo a defesa, é causa de atipicidade, melhor sorte não socorre a súplica.

Com efeito, a denúncia descreve fatos que, em tese, podem ser tidos como ilícitos penais, dado que teriam sido proferidas palavras ofensivas contra a promotora de justiça da cidade de Óbidos/PA pelo denunciado, ora paciente que, na qualidade de Prefeito, teria ficado transtornado ao ser abordado pelo servidor da Justiça, que exercia seu mister.

Em realidade, o reconhecimento da atipicidade e da ausência de mínimo suporte probatório para a persecução, como quer a defesa, desaguaria em ausência de justa causa para a ação penal, cujo reconhecimento somente ocorre, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, recorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, em princípio há, sim, estofo suficiente para a denúncia, sendo certo ainda que o fato de ser ou não o oficial de justiça inimigo do paciente não foi, sequer, ventilado na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão que só pode ser resolvida sob o crivo do contraditório, notadamente pela total ausência de documentos (prova pré-constituída) que possa fazer supor alguma conclusão neste particular no restrito âmbito deste *writ*.

Igual raciocínio se aplica à pretensão de aferir a existência do elemento subjetivo do tipo, ainda mais na espécie, do dolo específico. É muito difícil, se não for quase impossível, porquanto é questão que necessita, no mais das vezes, de ampla produção de provas, o que não se coaduna com a impetração. Negar ou admitir o dolo, somente com o ínfimo âmbito de conhecimento que lhe é próprio é tarefa hercúlea.

Não há, em conclusão, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, evidente ausência de dolo e de suporte probatório mínimo que possam, sem maiores digressões, dar eco à afirmação de que não há justa causa para a acusação.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Por fim, independentemente de entendimento às vezes divergente, professado em alguns julgados, quanto a representar o instituto da suspensão condicional do processo um direito subjetivo do réu, no caso concreto o Procurador de Justiça, instado pela decisão judicial a propor a suspensão condicional do processo, consignou a inviabilidade do benefício em face das circunstâncias do caso concreto, expondo, a meu ver, com suficiência, os motivos do seu entendimento.

Confira-se a cota (fls. 114/115):

O Procurador de Justiça ao final assinado, por delegação do Procurador Geral de Justiça, vem, respeitosamente, em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, no que concerne à possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, esta Procuradoria de Justiça se manifesta no sentido de não haver possibilidade da concessão do benefício, pelos fatos a seguir expostos:

Consoante o disposto no artigo 77, II, do Código Penal Brasileiro, temos como requisito subjetivo a conduta social e a personalidade do agente, analisamos o que o acusado fez e como fez. Verifica-se nos autos que a conduta do Sr. Jaime Barbosa da Silva, como Gestor Público é lamentável, reprovável, vez que, é total o seu descaso com os municípios, pois atualmente responde uma ação civil pública (cópia em anexo), além de demonstrar seu total desrespeito não só pelos defensores da ordem jurídica, mas pela própria instituição do Ministério Público do Estado do Pará.

Ante o exposto, devolvo os autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça para que Vossa Excelência se digne determinar que siga as ulteriores fases de direito previstas na Lei nº 8.038/90 c/c Lei nº 8.658/93.

Note-se que o *Parquet* não se quedou silente, mas manifestou-se em sentido contrário ao benefício por motivos claramente elencados.

Não pode o Juízo substituir o representante do Ministério Público nessa função, porque no sistema acusatório, adotado pelo processo penal pátrio, as funções de julgar, acusar e defender não se confundem.

A mesma regra vale para o Tribunal, que também não pode conceder de ofício a suspensão condicional do processo quando o ministério público, fundamentadamente, assim não o fez. Não há, portanto, ilegalidade a sanar, neste particular, o que denota descabida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de entender nula a denúncia.

A propósito, confira-se o entendimento deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 28 DO CPP. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a proposta de suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

2. Em havendo divergência entre o seu representante e o magistrado, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Não faz jus à suspensão condicional do processo o acusado que responde a outra ação penal.

4. Recurso provido." (REsp 479.682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/3/2004.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio *pas de nullité san grief*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Na espécie, os impetrantes não apontaram qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, restringindo sua insurgência ao fato de que a instrução se realizou sob a presidência de Desembargador, até então relator do feito, e não de juiz de primeiro grau.

III - O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, *ex vi* art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o *sursis* processual *ex officio* ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF).

IV - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

(...)

Ordem denegada. (HC 99.964/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 01/06/2009)

Assim foi o entendimento do acórdão em xequê (fl. 80):

Seja como for, a ordem constitucional brasileira consagra a separação entre as funções de quem acusa e de quem julga. O judiciário não pode substituir-se à vontade do titular da ação penal. Por conseguinte, se este se recusa frontalmente a reconhecer os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo, impende prosseguir no feito nessas condições.

Por outro lado, como já declarado nos autos, o posicionamento do Ministério Público não enseja nenhuma nulidade da denúncia, motivo pelo qual a mesma permanece válida para os fins de autorizar o início da persecução criminal. Rejeito a preliminar.

Em caso análogo, esta turma decidiu:

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. MÚNUS MINISTERIAL. SITUAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA FUNDAMENTADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal, atinente à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não restou configurado, porquanto o ministério público, fundamentadamente, manifestou-se contrário à aplicação do benefício em virtude das circunstâncias concretas que envolveram a conduta delituosa.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261605/ES, SEXTA TURMA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

Portanto, a espécie demonstra que o ministério público realizou o comando legal, na medida em que justificou os motivos de não realizar a proposta de suspensão prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.699 - PA (2012/0078167-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Até pela própria denúncia, parece-me tratar-se de um desabafo, de uma explosão. A expressão é só uma: *vagabunda*. Não há mais nenhuma outra consideração. Apenas se reproduz a certidão do oficial de justiça, que constata que, no dia tal, *por ocasião do cumprimento da citação do gestor municipal, Sr. Jaime Barbosa da Silva [...] proferiu palavras difamatórias e injuriosas ofendendo à sua reputação, dirigidas a esta promotora de justiça: "Vai pedir pra promotora, é ela que manda no município agora, ...aquela vagabunda"* (fl. 17). Ou seja, a intenção realmente de agredir, de caluniar, de difamar a pessoa, entendo que isso não ficou caracterizado na denúncia.

Então, **concedo** a ordem de *habeas corpus* nesse particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0078167-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.699 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000064444367 201130090305 2709120118140000 444436732200

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JAIME BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.